

José Henrique Mouta Araújo

Vinicius Silva Lemos

PROCEDIMENTO COMUM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

3^a
edição

revista
atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

PROCESSO DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO COMUM

1.1. ACEPÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Este livro é um estudo sobre o processo de conhecimento, dentro do procedimento comum do CPC/2015.

O processo, de modo geral, é conceituado como um conjunto de atos realizados de modo subsequente e cronologicamente ordenados para a devida prestação da jurisdição. Se entendermos que processo é uma relação jurídica entre as partes e o juízo, o processo é a conjunção de atos que regula essa relação jurídica, com o delinear dos atos que as partes devem produzir para postular a jurisdição e ao juízo – e seus auxiliares – para exercer a jurisdição, impondo limites para a atuação de todos os atores processuais, inclusive sobre os poderes, faculdades, deveres e ônus de cada um.

O processo vincula as partes que participam dele e, com isso, deve ser construído em contraditório, com a limitação de cada poder, principalmente do juízo, na construção e exercício da jurisdição.

Dentro do exercício da jurisdição, duas espécies de relações jurídicas são possíveis de se pleitear ao Judiciário, com a divisão do processo entre possível de ser processo de conhecimento e processo de execução.

O processo de conhecimento é aquele que as partes não têm ainda a definição exata dos acontecimentos fáticos e, conseqüentemente, os jurídicos sobre a relação jurídica de direito material afirmada em juízo.

As partes devem levar as suas postulações para o conhecimento do juízo, desde os fatos até as conseqüências jurídicas, diante dos seus fundamentos, seja pelo autor para conseguir uma procedência de sua afirmação, seja pelo réu para impugnar a narrativa fático-jurídica do autor e pleitear pela improcedência da ação.

O juízo tem o dever de conhecer todos os fatos e decidir sobre a sua ocorrência ou não e, ainda, sobre o modo dessa ocorrência.

Logo, o juízo utiliza da formação processual para conhecer os fatos, as alegações e postulações consequenciais jurídicas para poder julgar com base, cognitivamente, no que conheceu. Conhecer para estar apto cognitivamente a decidir.

Dessa maneira, o processo de conhecimento é a busca pela jurisdição para definir uma questão jurídica e seus fatos pela atuação substitutiva do Estado, pelo juízo.

A decisão dali proveniente, quando não for mais passível de recurso ou não recorrerem, será a definição imutabilizada e indiscutível daquela relação jurídica material processualizada entre as partes.

De outro modo, o processo de execução é aquele que uma das partes detém um direito consolidado e posto sobre o outro, com a necessidade da atuação jurisdicional do Estado para o devido cumprimento deste direito. A discussão no processo de execução não está em conhecer os fatos e as consequências jurídicas, como no conhecimento, mas em efetivar um direito preexistente.

É a utilização da jurisdição do Estado para uma execução forçada de um direito inadimplido, sem o devido cumprimento.

O processo de execução terá uma cognição limitada, justamente por não se debruçar sobre o conhecimento dos fatos, somente sobre o mínimo legal necessário para a busca pela efetividade de um direito. Este é representado por um título executivo, tanto judicial quanto extrajudicial, dependendo do modo de sua formação.

Se for uma decisão que prestou totalmente a jurisdição em seu mérito que transitou em julgado num processo de conhecimento, esta se torna um direito consolidado, posto, indiscutível e imutável, sendo passível, portanto, de execução forçada em caso de inadimplemento.

Por outro lado, é possível que a relação de direito material seja realizada de maneira a consolidar, mesmo fora do âmbito judicial, um direito de um indivíduo em relação a outro, diante da existência de diretrizes e requisitos legais que transformam um documento em um título executivo extrajudicial.

Ou seja, aquele documento realizado e forjado fora do Judiciário detém em si a comprovação de um direito, sem a necessidade de discussão e decisão judicial sobre o que se apresenta em juízo, pedindo-se somente a efetivação deste direito já preexistente. A jurisdição será envolta a executar este direito forçadamente, com o intuito de expropriar do patrimônio do indivíduo inadimplente o que ele não cumpriu no direito, quando for uma obrigação de pagar quantia certa ou forçar que cumpra uma obrigação de fazer/não fazer ou dar coisa certa ou incerta.

Desse modo, o processo civil brasileiro se divide, de maneira geral, em processo de conhecimento e processo de execução.

Este livro, como dito, versará sobre o processo de conhecimento.

1.1.1. Processo de conhecimento e procedimento

O processo civil brasileiro é organizado em diversos procedimentos.

Mas, qual a diferença entre processo e procedimento? São sinônimos? Importante a distinção¹ sobre ambos para delinear de maneira clara *o que seria processo e o que seria procedimento*. Uma resposta sobre as diferenças é difícil, contudo, de necessário enfrentamento pela diferenciação sobre a própria competência legislativa sobre as normas, uma vez que somente a legislatura federal pode gerar normas processuais, porém sobre as normas procedimentais há uma amplitude maior, com a possibilidade tanto em legislação federal quanto em legislação estadual.

O próprio Código de Processo Civil não é somente sobre processo, mas com muito do seu conteúdo normativo versando sobre os procedimentos, sobre a interligação entre os atos processuais e a formação correta e cronológica do procedimento completo e, ainda, de todas as suas variáveis processuais.

Então, qual a diferença real entre os institutos? Na evolução de entendimentos até Bülow², processo e procedimento eram tidos como sinônimos, sem nenhuma relevância sobre tal diferenciação.

A partir da visão do processo como relação jurídica entre as partes e o Estado-juiz, houve uma diferenciação entre o processo e o procedimento, com o processo a ser visto como algo maior, como um verdadeiro instrumento normativo para possibilidade a efetividade do direito material, diante do exercício da jurisdição e o procedimento como um meio de exteriorização do próprio processo³, uma conjunção de atos ordenados⁴ para chegar ao objetivo final, a sentença a ser proferida para a resolução do conflito.

¹ “É indispensável à teoria do processo essa distinção terminológica, que embora tênue e capilar, é de substancial importância. O processo é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio, e o procedimento a ordem de sucessão de sua realização (...) uma combinação de atos cujos efeitos jurídicos estão entre si vinculados casualmente.” CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. trad. de Jaime Guasp, 1942. p. 243.

² “Costuma-se falar em uma relação jurídica processual, como o liame jurídico entre partes e juiz, que nasce com a propositura da ação. Mas não é tranquilamente aceita essa possibilidade, marcada por profunda controvérsia na doutrina processual, desencadeada sobretudo pelo alemão Oskar Bülow.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 114.

³ “Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento.” THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 44ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 364.

⁴ “O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é

Processo é o sistema como um todo, ou seja, a composição da “lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público”⁵. Já o procedimento é a manifestação ordenada dos atos processuais⁶, a interligação a cada instituto e fase processual, mediante um desenvolvimento linear em busca do provimento jurisdicional⁷.

De certa maneira, o processo é macro e o procedimento seria micro.

Os institutos processuais, as fases, dentre outras, são normas processuais e o caminho de tramitação pelo qual a demanda perfazem em conjunto os atos de procedimentos, o que importa em uma relação interseccional, quase umbilical⁸, justamente pelo fato de que não existe processo sem procedimento e vice-versa⁹, o que dificulta a sua própria diferenciação.

O CPC/2015 delineou a divisão dentro do processo civil brasileiro, na seara do conhecimento, de um procedimento comum e diversos procedimentos especiais.

formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11ª. ed. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 196.

⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 44.

⁶ “E o procedimento é ato complexo de formação sucessiva, cujos atos integrantes são reunidos em cadeia causal, ordenada e progressiva – em série de atos e posições –, que seguem rumo à obtenção de um ato único e final. Abrange o que alguns autores acima citados (como Francesco Carnelutti e Paula Costa e Silva) chamam igualmente de ato-procedimento (afinal é procedimento), mas também abrange, ao menos, parte do que enquadram como ato complexo.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 107

⁷ “Deve-se salientar que os atos de um processo são ligados entre si como elementos de um todo, como partes de uma unidade que se protraí no tempo. O princípio dessa ligação recíproca reside na identidade do escopo formal (o ato final do processo, a sentença), para atingir o qual cada ato traz a sua contribuição, embora os sujeitos que realizam os vários atos possam ler e geralmente tenham interesses e finalidades pessoais diferentes e em parte contraditórios (cada parte visa a uma sentença de conteúdo diferente e a elas se contrapõe a posição “neutral” do juiz). Assim, tais atos são como as fases de um caminho que se percorre para chegar ao ato final, no qual se identificam a meta do itinerário preestabelecido e ao mesmo tempo o resultado de toda a operação.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. Notas e Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 40.

⁸ “Processo e procedimento, na verdade, segundo expressiva doutrina, compõem, somado um ao outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal, de ordem estrutural, pois é por meio dele – do procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequência de atos, entre si ligados, de forma a proporcionar condições para que exista o provimento jurisdicional que ponha fim à lide” WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1. 3ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 156.

⁹ Para Braga, a questão a diferenciação entre processo e procedimento é difícil por ser indissociável, sem a possibilidade de legislar sobre um sem legislar sobre o outro: “A conclusão é uma só. Processo e procedimento são, em essência, noções indissociáveis entre si. E legislar sobre um significa legislar sobre o outro.” BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Tese de Doutorado. UFBA. Faculdade de Direito. 2015. p. 152.

O procedimento de conhecimento comum é aquele regulado para que se defina a grande maioria das situações jurídicas de direito material, com um procedimento que se inicia numa petição de quem postula a jurisdição e termina com a decisão definitiva do juízo sobre a própria jurisdição, com a formação de um procedimento em contraditório.

De modo sintético, o procedimento comum regula o processo civil brasileiro dos arts. 318 a 508 do CPC, da petição inicial até a formação da coisa julgada.

De maneira diversa, outras situações jurídicas materiais necessitam de procedimentos específicos, os quais o CPC também regulamenta no título III, dos procedimentos especiais, tais como ações possessórias, consignação em pagamento, inventário e partilha, embargos de terceiros, oposição, dentre outras.

Todos esses procedimentos especiais também fazem parte do processo de conhecimento, contudo com singularidades que aquela discussão que o objeto do processo traz e, diante disso, com a necessidade de especialidades procedimentais para o exercício da jurisdição e formação da cognição judicial. Cada uma destas situações jurídicas materiais traz a necessidade de que a norma adapte o procedimento para aquela situação que se apresenta, logo, o procedimento deve sair do lugar-comum daquele descrito no procedimento dos arts. 318 a 508 do CPC.

Neste livro, delinaremos que o livro se atém ao procedimento comum de conhecimento realizado pelo juízo em primeiro grau, regulado do art. 318 a 508 do CPC.

A fase recursal também faz parte da fase de conhecimento, contudo é igual para todos os processos e procedimentos, tanto para o processo de conhecimento ou execução quanto para o procedimento comum e os especiais. Outro motivo de não adentrarmos na seara recursal é o livro por um dos autores deste sobre, especificadamente, Recursos e Processos nos Tribunais, o qual se interliga com este livro.

1.2. A DIVISÃO DO PROCEDIMENTO COMUM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO EM PRIMEIRO GRAU EM FASES

O cerne do livro é estudar o procedimento comum do processo de conhecimento, como dito. Este procedimento é a base para a maioria das ações existentes no processo civil brasileiro, regulando da petição inicial até a sentença e coisa julgada.

Esse procedimento se subdivide em 4 (quatro) fases na atuação do juízo de primeiro grau: (i) *postulatória*; (ii) *ordinatória*; (iii) *instrutória*; (iv) *decisória*.

As fases são identificáveis pelo próprio ordenamento e a sua regulamentação, com a divisão de função de cada ator processual em sua busca pela jurisdição, com no primeiro momento postulando, depois organizando-se o processo, com a consequente produção de provas e, por fim, com o conhecimento de toda a matéria fática e jurídica, a prolação da decisão.

Diante disso, vamos delinear, sinteticamente, cada fase.

1.2.1. Fase postulatória

Essa fase inicial é aquela em que as partes apresentam as suas postulações no processo e influenciam na formação do objeto litigioso do processo.

A petição inicial pelo autor é o início da demanda, da ação e do processo e, consequentemente, da fase postulatória, uma vez que o autor apresenta as suas postulações, tanto o seu pedido de jurisdição, especificadamente, quanto a fundamentação fático-jurídica do pedido.

A jurisdição transcorre nos limites do que o autor pretende, postula e pede, sem a possibilidade de que haja julgamento nem menor, diferente ou maior do que se pediu.

O réu deve ser citado para tanto, com a cientificação sobre o processo e sua existência, para participar, em regra, da audiência de tentativa de conciliação ou mediação, nos moldes do art. 334 do CPC e, caso esta seja infrutífera, abre-se a possibilidade de defender-se sobre as postulações do autor.

A contestação é a defesa do réu, o momento processual em que impugna especificadamente os fundamentos e pedidos trazidos pelo autor e, ainda, com a possibilidade ampliar o objeto litigioso do processo, uma vez que pode apresentar reconvenção do réu ao autor, como um contra-ataque processual.

Posteriormente, se a contestação trazer alegações de preliminares processuais ou prejudiciais de mérito, juntada de documentos comprobatórios dos argumentos do réu, defesa com alegação de questão de fato que extingue, impede ou modifica o direito do autor ou reconvenção, o autor será intimado para apresentar uma análise a estes pontos da contestação em uma peça que pode ser chamada de réplica ou impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Se a contestação for apresentada sem qualquer destas alegações, somente com a impugnação direta do fato ou do direito, a fase postulatória se encerra, diferentemente da necessidade de prazo para réplica, adiando o término da fase postulatória para este momento.

Uma vez que as partes postularam, exerceram o seu direito de influir na quantidade de jurisdição que almejam e, ainda, nas teses fático-jurídicas que apresentam em suas defesas, e, cada qual em sua manifestação, delimitaram a jurisdição.

1.2.2. Fase saneadora ou ordinatória

Após delineado o objeto litigioso do processo, dada as postulações das partes, o juízo deve sanear o feito, nos moldes do art. 357 do CPC.

O saneamento do processo é o momento processual em que o juízo verifica se a relação processual construída pelas partes está em sintonia com os pressupostos processuais, tanto os inerentes ao autor quanto ao réu.

Se houver algum vício processual, o juízo deve analisar sobre a possibilidade de sanabilidade do vício, com a abertura de prazo para que a parte assim proceda,

com a sanção adequada, como a extinção do processo – ou parcialmente do processo – para o autor ou a desconsideração da defesa pelo réu, com os efeitos da revelia, possibilitando, então, o julgamento antecipado da demanda.

Se as partes estiverem regularmente representadas e com o processo sem vícios a serem saneados, o juízo passa a organizar o processo, com a estipulação dos pontos fáticos controvertidos nas postulações das partes e que necessitam da produção da prova, além daquelas já produzidas na fase postulatória com a juntada de documentos – petição inicial para o autor e a contestação pelo réu.

Essa decisão sobre quais as questões de fato geram dúvidas sobre as narrativas é importante para delinear quais as partes que devem provar este fato, diante do ônus probatório e, ainda, para possibilitar que as partes possam requerer a produção das provas sobre estes fatos.

Ainda na organização do processo, o juízo deve descrever quais as teses jurídicas que fundamentam as postulações do autor e do réu, com a possibilidade de inclusão de outras que entender pertinentes, delineando sobre quais os pontos jurídicos que o processo versa, com a vinculação da decisão para responder estes pontos materiais.

Realizada decisão de saneamento e organização do processo, este entrará, diante dos pleitos e requerimentos das partes, na produção de prova.

1.2.3. Fase probatória ou instrutória

A fase probatória está concentrada depois da fase ordinatória, no entanto, ela já se inicia com a petição inicial e contestação, com a juntada de todos os documentos em poder das partes, sob pena de preclusão.

No entanto, há a possibilidade das narrativas serem contraditórias e os documentos não serem suficientes para a prova e definição das questões de fato controvertidas, com a necessidade de produção de outros meios de provas.

Essas provas devem ser pleiteadas na fase de postulação, mesmo que seja em um requerimento genérico, como o usual pela produção de todos os meios de provas admitidos no direito no momento processual adequado.

Diante da definição pelo juízo dos fatos controvertidos, as partes devem especificar os meios de provas necessários para a comprovação da sua alegação sobre aquele fato.

Com essa especificação, o juízo deve deferir, ou não, a produção da prova, diante de uma decisão fundamentada.

Com o deferimento da produção da prova, cada uma destas terá um rito adequado e delineado pelo próprio ordenamento processual, com os próximos passos procedimentais inerentes a este deferimento. Se for necessária a oitiva de uma testemunha ou o depoimento pessoal de alguma das partes, necessariamente, deve-se designar uma audiência de instrução e julgamento. Se for uma perícia, a nomeação do perito, data da perícia, prazo para o laudo e assim por diante.

Após a produção da prova, seja ela qual for, as partes detêm o direito de manifestar-se sobre o conteúdo da prova produzida, justamente por não terem tido a oportunidade de manifestar-se sobre este fato novo no processo: a produção da prova.

Com o prazo para as alegações finais das partes sobre as provas, a fase probatória se encerra, com o processo instruído e pronto para o julgamento.

1.2.4. Fase decisória

Com a fase instrutória encerrada, todas as postulações e provas possíveis de produzir o conhecimento do juízo sobre aqueles fatos e fundamentos estão postos, com a possibilidade do exercício da cognição exauriente para definir as questões de fato e de direito e, dessa maneira, julgar a questão principal, respondendo ao pedido do autor.

A cognição é exauriente por ter passado por todas as fases processuais, com o contraditório efetivo e o esgotamento material do conhecimento, permitindo que o juízo proceda uma decisão final que o possibilitou julgar todas as questões analisadas.

A questão principal e o pedido são o cerne do pedido de jurisdição pelo autor – e se o réu propôs reconvenção também inclui-se no pedido de jurisdição, ampliando o objeto litigioso do processo. Ao responder o pedido existente no processo, o juízo resolve o mérito do processo, julgando procedente, parcialmente procedente ou improcedente a ação.

Esse é o cerne da fase decisória, resolver o que se pediu de jurisdição, com a prestação devida ao jurisdicionado.

1.2.5. Excepcionalidades: a adoção de técnicas de sumariedade cognitiva

O processo de conhecimento em seu procedimento comum, como dito, tem essas 4 (quatro) fases e deve cumprir essas fases para que a cognição exauriente possa ser prestada pelo Estado.

No entanto, a própria procedimentalidade é construída com outras possibilidades de encerramento de mérito cognitivo, com o julgamento da questão principal, ainda que de maneira diversa daquela pretendida como a regra do procedimento comum.

Essas exceções na procedimentalidade são: (i) a *estabilização da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente*; (ii) a *improcedência liminar do pedido*; e (iii) o *julgamento antecipado do mérito*.

O procedimento comum do processo de conhecimento segue as 4 (quatro) fases, mas é possível que seja encerrado com outro viés procedimental, mesmo que seja julgado também com o mérito e a devida prestação jurisdicional, mas com um abreviamento deste procedimento comum por circunstâncias que ocorram no transcorrer do processo.

Apesar de enfrentarmos detalhadamente todos estes pontos no decorrer deste livro, necessário explicar por quais motivos um processo pode ser encerrado antes das 4 (quatro) fases processuais.

1.2.5.1. *A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente*

O CPC/2015 inovou ao regulamentar uma tutela de urgência antecipada pleiteada antes da própria completude da petição inicial, nomeando-a como tutela provisória em caráter antecedente. A possibilidade nasce pela intenção do autor em antecipar os efeitos do mérito da tutela definitiva, da ulterior sentença, no entanto, além da urgência normal da tutela provisória acrescenta-se a necessidade de uma extrema urgência.

Essa tutela provisória antecipada antecedente é anterior à própria petição inicial, com a flexibilização da necessidade de fundamentação completa, para que o autor foque somente numa síntese permissiva para a tutela provisória, numa probabilidade do direito e a urgência extremada.

Depois desse protocolo e a análise do juízo, se for o caso, há a possibilidade de aditamento dessa petição simplória para uma petição inicial nos moldes tradicionais, representando toda a completude da jurisdição almejada.

Nessa hipótese de requerimento da tutela provisória antecipada em caráter antecedente, antes mesmo da petição inicial completa, o art. 303 do CPC regula-menta que o autor, se estiver em momento de extrema urgência, pode realizar um pedido somente para antecipar os efeitos de uma futura sentença, para um posterior aditamento da petição inicial.

A petição deve ater-se em descrever somente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de tutela provisória e os requisitos deste pedido em caráter antece-dente de igual maneira que faria com a petição inicial, detendo-se ainda mais a explanar a urgência, resguardando as limitações que a própria característica do instituto impõe.

A abertura do art. 303 do CPC para o caráter antecedente é justamente pos-sibilitar uma tutela jurídica provisória rápida, com a simplicidade argumentativa necessária para a situação e o complemento lógico e argumentativo para posterior momento.

Realizado o pleito da tutela provisória antecipada antecedente e o processo formado, este deve ser conclusivo para a decisão do juízo. A decisão deve ser sobre duas análises: (i) *uma análise perfunctória sobre os requisitos da petição inicial, adequando-se as peculiaridades simplórias do art. 303 do CPC;* (ii) *se deferir a petição pré-inicial, deve passar para a análise da tutela provisória antecipada antecedente.*

O art. 319 do CPC delinea, como vimos, os requisitos da petição inicial, contudo esta petição, ainda que inicie a jurisdição, será antecedente à própria completude de uma petição eminentemente inicial. Mas, esse formato simplório não impede que os requisitos não devam estar presentes, mesmo que também adaptados para essa simplicidade.

Se faltar algum dos requisitos e for possível de emenda, o juízo deve possibilitar a emenda a essa petição pré-inicial, com a indicação do requisito faltante, nos moldes do art. 321 do CPC.

Após o deferimento da petição pré-inicial, o juízo deve decidir sobre a tutela provisória antecipada pleiteada, pelos critérios ali elencados, considerando a existência, ou não, da urgência extremada e a probabilidade do direito vincado, com as seguintes possibilidades: (i) *concessão inaudita altera pars*; (ii) *possibilidade de justificação prévia para análise posterior*; (iii) *o indeferimento da tutela provisória*.

Se houver o deferimento da tutela provisória em caráter antecedente, há a necessidade de verificação do juízo se foi pleiteado, igualmente, a estabilização. Caso não contenha o pedido específico de estabilização, o rito será somente pela pré-inicial e depois a completude da ação em petição posterior de aditamento.

Diferentemente será se o autor requereu a estabilização, com a necessidade de que o juízo deixe claro, cooperativamente, na decisão provisória de que aquela liminar concedida pode ser estabilizada, caso não haja impugnação recursal, como veremos detalhadamente sobre estabilização.

O conceito de estabilização é necessário para o devido entendimento do instituto e, ainda, sobre o enquadramento dentro da processualística brasileira.

Diante dessa lógica processual, o art. 304 do CPC inova ao propor uma estabilidade de uma decisão provisória sobre o pedido satisfativo, numa cognição sumária, pleiteada de modo antecedente à própria completude da jurisdição, desde que o réu não se oponha à concessão dessa tutela, dado que, mesmo ciente de tal possibilidade, não apresenta impugnação recursal.

A estabilização será a manutenção – provisória ou definitiva – dos efeitos da tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente, diante de cognição sumária, desde que assim pleiteada e sem oposição do réu sobre o teor da decisão, tampouco impugnação recursal sobre esta.

A não impugnação do réu sobre a tutela concedida e o pleito anterior do autor sobre tal estabilização fará com que o processo seja encerrado sem o seu devido prosseguimento e, também, sem alcançar uma cognição exauriente sobre o mérito.

Desse modo, o art. 304 do CPC prevê a estabilização da tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente, caso o réu, ao ser citado para cumprir a liminar não interponha o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, pertinente o entendimento de que somente os efeitos da decisão estão estabilizados, não o mérito da decisão.

Conceituada a tutela provisória de urgência antecipada antecedente e a estabilização desta, este rito é uma inovação e uma antecipação da cognição judicial, ainda que sumária, mas com a possibilidade de definição daquele conflito de interesses pela concordância das partes com a tutela provisória concedida, seja pelo autor que a pleiteou, seja pelo réu que não recorreu sobre a tutela provisória em seu desfavor.

É um meio sumário de alcançar uma resolução de mérito do processo, ainda que não seja um autêntico julgado de mérito, mas estabiliza a decisão concedida provisoriamente.

No capítulo de tutela provisória, a estabilização será conceituada e delineada de maneira detalhada.

1.2.5.2. *Improcedência liminar do pedido*

Outra possibilidade de uma aceleração do procedimento e uma cognição exauriente diversa das 4 (quatro) fases do procedimento comum é a prolação no início do processo da improcedência liminar do pedido.

Nessa situação, se há o protocolo de uma petição inicial, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e requisitos desta, com o deferimento pertinente da petição inicial, o juízo deve realizar uma análise se o pedido realizado pelo autor não contraria um precedente judicial vinculante ou que não tenha ocorrido a prescrição ou a decadência da pretensão material daquele pedido.

Diante da análise realizada em petição apta para o seu deferimento, se houver coincidência entre o objeto do processo desta ação com um precedente judicial vinculante, e o pedido for em sentido oposto do formulado como norma jurídica pelo precedente judicial, o juízo deve julgar pela improcedência liminar do pedido; ou se o juízo, de plano, constatar que aquele objeto do processo já está prescrito ou decadente, igualmente deve julgar pela improcedência liminar do pedido.

A improcedência liminar do pedido é uma decisão definitiva que julga o mérito do processo (de modo integral ou parcial), alterando-se o curso do procedimento comum, se a ação dispensar dilação probatória e houver a constatação de coincidência do objeto do processo com um precedente judicial vinculante com a mesma *ratio decedendi*, mas com solução jurídica inversa. Ou numa segunda hipótese, já for de plano constatável a prescrição ou decadência.

Há uma alteração do procedimento comum pela especialidade da situação processual apresentada pelo autor, com enquadramentos específicos, com a possibilidade liminar de uma decisão definitiva de mérito. É um escape procedimental, uma aceleração do procedimento decisório.

No capítulo sobre as manifestações do juízo perante a petição inicial, a improcedência liminar do pedido será conceituada e delineada de maneira detalhada.